RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório Final da Falência

ART. 155 DA LEI 11.101 DE 2005

Falência: Lion Artefatos de Madeira LTDA

Processo n.: 0305173-16.2017.8.24.0058

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 23 de outubro de 2025.

SUMÁRIO

Sumário

Síntese da falência ..... *pg 03*

Do passivo ..... *pg 09*

Ativo arrecadado ..... *pg 12*

Dos pagamentos mediante rateio ..... *pg 14*

Da conduta da falida ..... *pg 18*

Das responsabilidades da falida ..... *pg 20*

Das processos ativos em face da falida ..... *pg 21*

Considerações Finais ..... *pg 24*

Síntese da Falência

A presente falência foi proposta por CARLOS HENRIQUE HOFMANN, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o. 31.012, portador da Carteira de Identidade RG 2.010.200 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n. 652.262.599-72, residente e domiciliado na Avenida Argolo, n. 692, Centro, São Bento do Sul/SC, CEP 89280-013, endereço eletrônico gelotec@uol.com.br.

Na inicial (Evento 1 - INIC1), o autor narrou que era credor da falida, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) decorrente de nota promissória (Evento 1 - DOCUMENTACAO4) emitida em seu favor, tendo sido objeto de execução em face da falida (autos n. 0304420-59.2017.8.24.0058). Aduziu o autor, que na referida execução a falida foi citada e não adimpliu o débito tampouco nomeou bens à penhora, desse modo, o pedido de falência fora fundamentado no inciso II do artigo 94 da Lei n. 11.101 de 2005.

Em contestação (Evento 7 - CONT10) a falida manifestou anuência ao pedido de falência, confessando seu estado falimentar.

Posteriormente, sobreveio **sentença extinção do processo** (inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil) consoante Evento 17 - SENT20). Irresignado, o autor interpôs **apelação** (Evento 24 - APELAÇÃO26), ao passo que a falida apresentou contrarrazões no qual informou não se opor ao pedido de falência, requerendo que seja minorado a sucumbência por não ter resistido a pretensão do apelante.

Consoante parecer encartado no Evento 36 - PARECER 41, o **Ministério Público de Santa Catarina** manifestou-se pelo **conhecimento e provimento da apelação** *"Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação em exame, reformando-se a sentença no sentido da homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação pelo réu, nos termos do art. 487, III, "a" c/c art. 1.013, §3º, I, do".*

Julgada a apelação pela Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual **deu provimento ao recurso por unanimidade** (Evento 41 - CERTJULG47 e ACOR48), conforme trecho a seguir exposto:

> *"Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido, decretando a falência de Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME, cabendo ao juízo de origem a adoção das providências do art. 99 da Lei n. 11.101/05, em face da impossibilidade de realização nesta instância"*

Transitado em julgado o acórdão supracitado (Evento 52 - CERTTRAN60), sobreveio **Decisão Interlocutória em 09/04/2019** (Evento 69 - DEC75), que decretou a falência e dentre outras determinações (artigo 99 da Lei n. 11.101 de 2005), **nomeou como Administrador Judicial, o sr. Loacir Gschwendtner** *"Nomeio a pessoa de Loacir Gschwendtner, para o encargo de Administrador Judicial, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o compromisso".*
O **Administrador Judicial** assinou o termo de compromisso (Evento 81 - TERMCOMPR84). Em continuidade à marcha processual, o AJ manifestou-se em cumprimento a Decisão Interlocutória de Evento 69, **consoante Evento 88** - **MANIF_ADM_JUD90:**

1. Apresentação da RELAÇÃO NOMINAL de credores:
- Colacionou a relação nominal de credores, natureza, classificação e valores dos créditos.

2. Crédito oriundo de leilão trabalhista:
- Informa a existência de crédito proveniente de leilão realizado na ação trabalhista n. 0001118-90.2014.5.12.0024, da Vara do Trabalho de São Bento do Sul.
- Aguarda o depósito do valor arrematado pelo terceiro comprador dos bens.

3. Situação de bem arrecadável (caminhão):
- Informa a existência de caminhão Ford Cargo 815 E, placas **MDN-8786,** depositado na empresa **Resgate Imediato,** em Joinville/SC.
- Solicita autorização judicial para arrecadar e remover o bem para São Bento do Sul,
com depósito em nome do advogado da Massa Falida, Ricardo Kurovsky.

4. Pedido ao juízo:
- Requer **expedição de ordem judicial** autorizando o AJ a arrecadar e transportar o veículo para a comarca.

O **Edital** de intimação restou publicado (Evento 92 - EDITAL105) com prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem diretamente ao AJ, habilitações e divergências (arts. 99, parágrafo único e 7º, § 1º, ambos da LREF).

Em continuidade, o Administrador Judicial apresentou manifestação (Evento 282), oportunidade que apresentou Quadro Geral de Credores. Intimado, o **Ministério Público manifestou-se** (Evento 286) pela publicação do Edital que trata o § 2º, do artigo 7º da Lei n. 11.101 de 2005.

Em sede de Evento 288, sobreveio **Decisão Interlocutória, a saber:**

DESPACHO/DECISÃO

1. Acolho o parecer ministerial.

2. Intime-se o Administrador Judicial para que promova as diligências necessárias para a expedição do edital, contendo a relação de credores com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/20051, no prazo de 15 (quinze) dias, e, na sequência, expeça-se o edital.

3. Cumprida a diligência, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a arrecadação dos bens da falida, no tocante aos veículos Caminhão VW/8.150, diesel, cor banca, placas MCJ-8216, ano/modelo 2003, Renavam 810172402. Caminhão FORD/Cargo815, diesel, cor verde, placas MDN-8786, ano/modelo 2006, Renavam 892311401, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimado (Evento 289), o Administrador Judicial, sr. Loacir Gschwendtner apresentou a **RELAÇÃO DE CREDORES** que trata o § 2º do artigo 7º da Lei n. 11.101 de 2005, com a minuta do Edital colacionada (Evento 289 - EDITAL2). Ato contínuo, o **Edital n. 310026313244 (Evento 292 - EDITAL1**) fora publicado, com prazo de 18/04/2022 até 03/05/2022, com certificação da publicação no Diário Eletrônico de Justiça Nacional (Evento 297 - EXTRATOEDIT1).

Nesse interregno, foram ajuizados incidentes de impugnação e habilitação de crédito, alguns dentro do prazo que trata o artigo 8º da Lei n. 11.101 de 2005 e outros em períodos diferentes, consoante tabela abaixo:

Síntese da Falência

DATA	PROCESSO	CLASSE DA AÇÃO	PARTE	VALOR	MANIFESTAÇÃO			DECISÃO	PENDÊNCIAS	ATIVO
					FALIDA	AJ	MP			
10/09/2021	**5006218-04.2021.8.24.0058**	**Habilitação de Crédito**	**Banco do Brasil S.A.**	R$ 697.500,92	Evento 21 - Anuência ao pedido	Evento 24 - Ciência com renúncia ao prazo	Evento 29 - Manifestação pela procedência da ação	Evento 33 - Habilitação de crédito julgada procedente	✕ Não - Trânsito em julgado em 15/02/2022 conforme evento 46	✕
26/04/2022	**5002964-86.2022.8.24.0058**	**Impugnação de Crédito**	**Banco do Brasil S.A.**	R$ 688.241,98	Evento 7 - Decorrido prazo	Evento 14 - Decorrido prazo	Evento 18 - Manifestação pela procedência dos pedidos	Evento 22 - Impugnação de crédito julgada procedente	✕ Não - Trânsito em julgado em 13/08/2022 conforme evento 43	✕
22/04/2022	**5002875-63.2022.8.24.0058**	**Impugnação de Crédito**	**Banco do Estado do Rio Grande do Sul**	R$ 179.227,53	Eventos 5, 32 - Decorrido o prazo; Evento 57 - Ciência com renúncia	Evento 65 - Anuência ao pedido consoante manifestação do	Evento 43 e 63 - Manifestação pela procedência da ação	Evento 67 - Impugnação de crédito julgada procedente	✕ Não - Trânsito em julgado em 28/11/2022 conforme 79	✕
26/10/2022	**5008176 88.2022.8.24.0058**	**Habilitação de Crédito**	**Jaraguá Truck implementos Rodoviários Ltda**	R$ 4.716,45	Evento 20 - Manifestação de não oposição ao pedido	Evento 41 - Anuência ao pedidoimpugnante no evento 60	Evento 45 - Manifestação pela procedência da ação	Evento 47 - Habilitação de crédito julgada procedente	✕ Não - Trânsito em julgado em 14/02/2023 conforme 60	✕

Registre-se no ponto que o **Administrador Judicial LOACIR GSCHWENDTNER** no Evento 893 - DEC NOMEACAO1 peticionou nos autos **apresentando renúncia ao cargo,** ao passo que, em **Decisão Interlocutória de Evento 897**, dentre as determinações, foi nomeada em substituição à Administração Judicial **SILVA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** que aceitou o encargo conforme termo de compromisso colacionado no **Evento 908.**

Posteriormente, a Administração Judicial **SILVA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou no Evento 939 **renúncia ao encargo** da administração, de modo que fora nomeada em substituição à Administração Judicial RECUPERE - Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, consoante **Decisão Interlocutória de Evento 943** - DESPADEC1.

Quanto aos incidentes citados supra, a Administração Judicial, em manifestação de Evento 992, teceu esclarecimentos ao Juízo quanto às inconsistências verificadas no Quadro Geral de Credores em comparação com os incidentes citados, ao passo que houve correções realizadas, consoante QGC colacionado (Evento 992 - ANEXO2).

Ainda, depreende-se da manifestação da AJ no Evento 992, esclarecimentos suscitados pelo Juízo falimentar em Decisão Interlocutória de Evento 977, a saber:

> ***IV – Do prosseguimento do feito:***
>
> *De início, (i) tal como dispõe o §7º do art. 10 da LRF, o quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. Tem-se que a responsabilidade pela consolidação do quadro geral de credores é da Administração Judicial, a qual deverá ter por base a relação dos credores a que se refere o art. 7º, §2º da LRF e as decisões proferidas nas respectivas impugnações.*
>
> *De outro norte, (ii) consabido que incumbe à Administração Judicial arrecadar os bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF. Tanto é assim que o legislados também previu como de sua incumbência apresentar, no prazo de 60 dias, contados do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).*
>
> *Por fim, (iii) tem-se que a nova redação do art. 16 da LRF, dada pela Lei 14.112/2020 determina que para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o §2º do art. 7º (LRF), pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF) e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.*
>
> *Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no*

art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

*Dessa forma, pelo exposto, resta intimada a Administração Judicial para, **no prazo de 15 dias,** esclarecer:*

1 – Em que fase se encontra a formação do quadro geral de credores;

2 – Se ainda há bens de propriedade da massa passíveis de alienação e

3 – A possibilidade de proceder com o rateio de pagamentos dos credores.

Na referida manifestação, a Administração Judicial esclareceu que o QGC não estava consolidado, ainda, apontou a possibilidade de proceder com o rateio entre os credores trabalhistas e manifestou sobre os bens da falida, de modo que estes dois últimos serão tratados nos tópicos a seguir.

Do Passivo

Considerando o **rateio realizado entre os credores da classe trabalhista,** o **total do passivo da falida** é no montante de R$ 1.656.160,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e sessenta e dois centavos), consoante tabela a seguir:

QUADRO RESUMO	
CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 83 DA LREF	VALOR TOTAL EM REAL (R$)
Trabalhista	R$ 243.072,35
Garantia Real	-
Crédito Público	R$ 125.543,37
Quirografário	R$ 1.287.544,90
TOTAL	**R$ 1.656.160,62**

CREDORES TRABALHISTAS: ARTIGO 83, INCISO I, DA LEI N. 11.101 DE 2005		
SEQUÊNCIA	CREDOR	VALOR
1	Cleber Dalcione dos Santos Braz	R$ 58.057,80
2	Lisandro Santos Braz	R$ 58.057,80
3	Paulo Cesar Hespanhol	R$ 17.631,17
4	Adilson Alves de Jesus	R$ 92.881,24
5	Ricardo Peijel	R$ 16.444,34
	TOTAL	**R$ 243.072,35**

CREDORES TRIBUTÁRIOS: ARTIGO 83, INCISOS III E IX, DA LEI N. 11.101 DE 2005		
CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Instituto Nacional do Seguro Social	Inciso III, do artigo 83	R$ 98.763,82 - (Principal)
	Inciso III, do artigo 83	R$ 9.105,46 (Honorários Advocatícios)
	Inciso IX, do artigo 83	R$ 17.674,09 (Juros após a falência)
	TOTAL	**R$ 125.543,37**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ARTIGO 83, INCISO VI, DA LEI N. 11.101 DE 2005		
SEQUÊNCIA	CREDOR	VALOR
1	Realfix Indústria e Com de Tintas e Vernizes Ltda	R$ 60.000,00
2	Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda	R$ 3.000,00
3	Hidrau Torque Indústria e Comércio Importação	R$ 12.000,00
4	Usikraft Nova Era Indústria	R$ 13.000,00
5	Vandiesel Ltda EPP	R$ 7.000,00
6	Valorem serviços de Cobrança	R$ 12.000,00
7	Beverly Indústria e Com de Acessórios Plástico	R$ 12.000,00
8	Dallas Comércio e Transportes de Madeiras	R$ 3.000,00
9	Arte Diamante Ferramentas Especiais Ltda	R$ 3.000,00
10	Aratrends Tecnologia	R$ 3.000,00
11	Jaraguá Truck Implementos Rodoviários	R$ 4.716,45
12	Vidraçaria Cristal	R$ 3.000,00

13	Automatic Ind. e Comércio de Equipamentos	R$ 300,00
14	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda	R$ 6.000,00
15	Fibraplac Painéis de Madeira S.A.	R$ 3.000,00
16	Guia Indústria e Comércio e Representações	R$ 3.000,00
17	Mercantil Raoli Com Representações	R$ 400,00
18	Corsul Comércio e Representações do Sul Ltda	R$ 5.000,00
19	Eletro Ohm Ltda. Me	R$ 400,00
20	Repinho Reflorestadora de Madeiras e Compensados	R$ 25.000,00
21	Banco Bradesco	R$ 100.000,00
22	Banco do Brasil S.A.	R$ 688.241,98
23	Banco Santander (Brasil) S.A.	R$ 100.000,00
24	Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.A. (Banrisul)	R$ 179.227,53
25	Banco Itaú Unibanco S.A.	R$ 25.000,00
26	Caixa Econômica Federal	R$ 7.000,00
27	Ativos S.A (Securitizadora de Créditos Financeiros)	R$ 9.258,94
	TOTAL	**R$ 1.287.544,90**

Ativo Arrecadado

Quanto ao ativo arrecadado, infere-se dos autos apenas dois bens móveis já alienados, que foram arrecadados com venda autorizada dos referidos bens da falida, mediante proposta que mostrou-se mais vantajosa, consoante Decisão Interlocutória de Evento 684 - DESPADEC1

> *2. Para análise da proposta apresentada no evento 595 (DOCUMENTACAO3), intime-se o proponente para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos que demonstrem a situação registral do veículo dado em garantia, bem como a anuência do proprietário em relação à garantia oferecida, que deverá ser especificada nos autos, salientando-se que sobre o bem será também lançada restrição transferência.*
>
> *Apresentados os documentos e observada a regularidade da garantia, em virtude do parecer favorável do Administrador (evento 641) e a ausência de impugnações (inclusive do Ministério Público - evento 629), lance-se a restrição **"transferência"** tanto sobre os dois veículos adquiridos, como sobre o veículo dado em garantia, até o integral cumprimento da proposta (quitação do valor de R$ 35.000,00)*
>
> *Após, autoriza-se a venda direta dos bens móveis (proposta apresentada no evento 595, DOCUMENTACAO3), devendo o Administrador Judicial ser intimado para, no prazo de 15 dias, finalizar a venda direta, tomando as medidas necessárias para sua perfectibilização.*

Os referidos bens eram dois veículos da falida, conforme descrito no Edital n. 310041037079 (Evento 582 - EDITAL1), veja-se:

> *OS BENS: (1) VW/8.150, ano 2003, cor branca, placas MCJ-8216, Renavam 810172402, chassi 9BWAD52R33R316497, que se encontra recolhido no pátio da empresa Oficina Mecânica Rinivel Ltda., na cidade de Rio Negrinho-SC, Rua Hebert Tureck nº 68 - Bairro Quitandinha, CEP 89295-000. Valor de Avaliação: R$ 87.804,00. (2) MDN-8786, Renavam 892311401, chassi 9BFVCE1N86BB71654, Car/Caminhão/C, Fechada, Diesel, Ford Cargo 815 E, 2006/2006, cor verde, que se encontra depositado na empresa Resgate Imediato, de Joinville, localizada na Rodovia BR 101, Km 47. Valor de Avaliação R$ 105.849,00.*
> *E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no Diário da Justiça, na forma da lei.*

Ativo Arrecadado

A arrematação restou perfectibilizada, com o adimplemento pelo arrematante (Eventos 600, 744, 753, 755 e 760), ao passo que restou autorizado por este ínclito Juízo a **remoção dos veículos arrematados** (Evento 849 - DESPADEC1), com alvará expedido no Evento 858 - ALVARA1.

Diante disto, **tem-se que o resultado da realização do ativo,** fora no montante de **R$ 35.000,00 (trina e cinco mil reais).**

Dos Pagamentos Mediante Rateio

Consoante plano de rateio colacionado pela Administração Judicial no Evento 992 - ANEXO3, havia os seguintes valores na subconta judicial:

LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	
Subconta n. 2305809837	R$ 30.390,70
Subconta n. 2553602160	R$ 7.095,80
Subconta n. 2553602179	R$ 1.938,29
TOTAL EM CONTA	**R$ 39.424,79**
Reserva de Valores - Remuneração da Administração Judicial	-R$ 1.938,29
Reserva de Valores – Custas	-R$ 7.095,80
TOTAL DISPONÍVEL PARA RATEIO	**R$ 30.390,70**

Abatendo a reserva de valores para custas e remuneração da AJ, **restou disponível o montante de R$ 30.390,70 (trinta mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos).** Com base no referido montante, a AJ apresentou plano de rateio (Evento 992 - ANEXO3) entre os credores da classe trabalhista (artigo 83, inciso I da Lei 11.101 de 2005), veja-se:

Dos Pagamentos Mediante Rateio

CREDOR	CRÉDITO (R$)	PERCENTUAL	VALOR A LIBERAR
Cleber Dalcione dos Santos Braz	R$ 65.375,22	23,88%	R$ 7.258,82
Lisandro Santos Braz	R$ 65.375,22	23,88%	R$ 7.258,82
Paulo Cesar Hespanhol	R$ 19.853,34	7,25%	R$ 2.204,38
Adilson Alves de Jesus	R$ 104.587,68	38,21%	R$ 11.612,70
Ricardo Peijel	R$ 18.516,93	6,77%	R$ 2.055,99
Total da classe	**R$ 273.708,39**	**100,00%**	**R$ 30.390,70**

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de rateio apresentado pela Administração Judicial com a publicação do respectivo edital. Nesse contexto, sobreveio **Decisão Interlocutória de Evento 997, que determinou o pagamento aos credores da classe trabalhista na modalidade de rateio, com base no plano de rateio apresentado pela Administração Judicial,** apresentado em conformidade com as diretrizes elencadas na referida decisão. Por fim, foi determinada a expedição de alvará em favor da AJ.

O **Edital de intimação dos credores acerca do rateio e pagamentos de valores** fora publicado (Evento 1007 - EDITAL1), com prazo de 60 (dias), iniciando-se em 12/08/2025 até 13/10/2025.

Posteriormente, foi expedido alvará em favor da Administração Judicial (Evento 1018 - CONF_PAG_ALVARA1) no valor de R$ 30.636,04 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Em 09/09/2025, a Administração Judicial aportou aos autos manifestação no Evento 1032 no formato de prestação de contas, oportunidade que informou ao Juízo que **todos os credores trabalhistas constante o Edital de Evento 1007 foram pagos mediante rateio proporcional**, ao passo que tal qual na referida manifestação, apresenta tabela com as informações dos referidos pagamentos:

Dos Pagamentos Mediante Rateio

CREDOR	CONTA QUE RECEBEU O CRÉDITO	VALOR	DATA DO DEPÓSITO	OBSERVAÇÕES
Adilson Alves da Silva	Procurador	R$ 11.612,70	02/09/2025	Consoante documentação e procuração com poderes para receber e dar quitação (anexo), o montante devido do credor fora depositado na conta bancária do procurador do credor.
Cleber Dalcione dos Santos Braz	Credor e procurador	R$ 7.258,82	27/08/2025	Consoante documentação, procuração e declaração assinada pelo credor, restou autorizada a retenção de honorários advocatícios, desse modo, o procurador recebera R$ 850,00 e o credor R$ 6.408,82 respectivamente (comprovantes e documentos anexos).
Lisandro Santos Braz	Credor e procurador	R$ 7.258,82	27/08/2025	Consoante documentação, procuração e declaração assinada pelo credor, restou autorizada a retenção de honorários advocatícios, desse modo, o procurador recebera R$ 850,00 e o credor R$ 6.408,82 respectivamente (comprovantes e documentos anexos).
Paulo Cesar Hespanhol	Credor	R$ 2.204,38	15/08/2025	Credor apresentou dados bancários e documento de identificação.
Ricardos Peijel	Credor	R$ 2.055,99	25/08/2025	Credor apresentou documento de identidade e dados bancários.
Montante líquido **transferido** à AJ para rateio				R$ 30.636,04
Valor total utilizado consoante valor do **edital** de rateio				R$ 30.390,71
Saldo remanescente				**R$ 245,33**

Dos Pagamentos Mediante Rateio

Os comprovantes de pagamento a cada credor foram colacionados (Evento 1032 - COMP2, COMP3, COMP4, COMP5 e COMP6).

Conforme esclarecido pela Administração Judicial, o alvará expedido para pagamento mediante rateio foi realizado a maior, sendo assim, apurou-se um saldo remanescente no importe de R$ 245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Desse modo, com base na alínea "f" da Decisão Interlocutória de Evento 997, a AJ procedeu com novo rateio entre a classe trabalhista (rateio do saldo remanescente no Evento 1032 - PLANILHA DE PAGTO.7), portanto, que, após a nova redistribuição, não remanesceram valores disponíveis.

Acerca da prestação de contas, o **Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se no** Evento 1035 **pela homologação das contas apresentadas.**

Posteriormente sobreveio **Decisão Interlocutória de** Evento 1040 que, entre outras determinações, **homologou as contas prestadas pela Administração Judicial, a saber:**

> *"Nada obstante, em relação à prestação de contas apresentada no evento 1032.1-1032.7, a qual diz respeito unicamente ao pagamento proporcional de ínfimo valor entre os credores trabalhistas, por não haver insurgência pelo representante do Ministério Público (evento 1035.1) e por não haver qualquer indício de irregularidade,* ***resta devidamente HOMOLOGADA".***

Da Conduta da Falida

Infere-se dos autos, desde a sentença de decretação da falência (Evento 69 - DEC75), **determinações em face da falida,** veja-se:

> *Na forma do disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determinar-se: 1. à falida, por seu representante/administrador, a apresentação, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, de relação nominal, atualizada, dos credores e seus endereços, com a natureza e classificação dos créditos e respectivos valores, em quadro objetivo e claro; 2. o prazo para habilitação dos créditos ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias (art. 7.º, § 1.º, Lei 11.101/2005), contado da publicação do edital respectivo; 3. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da anexação, nos autos, da relação atualizada de credores, deverá a falida providenciar a publicação de edital, no órgão oficial e em pelo menos um jornal local, do qual constará a íntegra desta e da referida relação de credores atualizada, observado o regramento aludido no art. 191, da Lei 11.101/2005; 4. A suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida, ressalvado o contido nos §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/2005; 5. A proibição da prática de qualquer ato di disposição ou oneração de bens da empresa falida; 6. o encaminhamento de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cientificando a respeito desta decisão e para as providências elencadas no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/2005; 7. à falida, a apresentação de certidões imobiliárias atualizadas dos seus imóveis e, igualmente, dos veículos, com a indicação precisa de onde podem ser localizados, assim como todo e qualquer outro bem móvel de sua propriedade, inclusive matérias primas, maquinários, ferramentas, etc; 8. a lacração, imediata, do(s) estabelecimento(s) ou local(is) de funcionamento da falida, promovido o inventário minucioso do que neles for encontrado, porquanto é mais que evidente a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, que, se mantidas, poderiam, vir em prejuízo da arrecadação e da massa (art. 109, Lei 11.101/2005); 9. a expedição de ofícios, com cópia desta decisão, para ciência das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.*

A falida manifestou-se nos autos em cumprimento à decisão, consoante petição de Evento 73 - PET77.

Da Conduta da Falida

De acordo com os atos praticados até o momento, a falida ao que consta, cumpriu os deveres que trata o artigo 104 de Lei n. 11.101 de 2005, mostrou-se diligente e em análise as decisões dos autos, quando intimada manifestou-se, o que revela a colaboração da falida por seu procurador, ao bom andamento do processo falimentar.

No que se refere à apuração de eventuais crimes falimentares, informa-se que não foram identificados indícios da prática de crimes dessa natureza, tampouco há nos autos quaisquer elementos fáticos aptos a ensejar tal conclusão. Ademais, da análise das manifestações lançadas pelo Ministério Público, igualmente não se extraem apontamentos quanto à existência de condutas da falida que revelem possível infração penal no âmbito falimentar.

Desta feita, a Administração Judicial informa que houve o cumprimento dos deveres do artigo 104 da Lei n. 11.101 de 2005 bem como, não restou evidenciada a prática de eventual crime falimentar.

Das Responsabilidades da Falida

Consoante apontado no presente relatório, o produto do ativo arrecado, resultou no montante de R$ 35.000,00 (trina e cinco mil reais), portanto, valor insuficiente para quitação da classe trabalhista (inciso I do artigo 83 da Lei n. 11.101 de 2005), que fora a única classe de credores que recebeu valores mediante rateio. Dessa forma, resta evidenciado que não houve qualquer pagamento aos credores quirografários, diante da insuficiência de recursos do ativo falencial.

Diante disto, tendo em vista que não houve o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários (artigo 158, II, da LREF), não há possibilidade de extinção das obrigações do falido.

Dos Processos Ativos em Face da Falida

Em consulta realizada no Eproc perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina fora encontrado 9 (nove) processos ativos no qual a falida é parte, conforme tabela abaixo exposta:

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
29/05/2013	0003416-02.2013.8.24.0058	Estado de Santa Catarina	Lion Artefatos de Madeira Ltda Elisandra Cavalheiro	Execução fiscal	Evento 107 - Suspenso em razão da falência
27/05/2016	0301702-26.2016.8.24.0058	Corsul Comércio e Representações do Sul Ltda	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Execução de título extrajudicial	Evento 198 - Processo extinto sem resolução de mérito
12/08/2013	0500466-60.2013.8.24.0058	Banco do Brasil S.A.	Lion Artefatos de Madeira Ltda Elisandra Cavalheiro Gerson Luiz Wotroba	Execução de título extrajudicial	Evento 375 - Conclusos para decisão; Pedido de prosseguimento da execução em face dos avalistas (evento 373)
27/11/2013	0500763-67.2013.8.24.0058	Banco Bradesco S.A.	Lion Artefatos de Madeira Ltda Elisandra Cavalheiro Gerson Luiz Wotroba	Execução de título extrajudicial	Evento 228 - Intimação para o Exequente manifestar-se sobre eventual prescrição

Dos Processos Ativos em Face da Falida

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
14/02/2014	0600090-48.2014.8.24.0058	Banco do Brasil S.A.	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Execução de título extrajudicial	Evento 457 - Decisão Interlocutória de Evento 457 que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução
20/08/2018	0900276-56.2018.8.24.0058	Estado de Santa Catarina	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Execução fiscal	Evento 75 e 76 - Processo suspenso até o encerramento da falência
29/11/2017	0900454-39.2017.8.24.0058	Estado de Santa Catarina	Lion Artefatos de Madeira Ltda Elisandra Cavalheiro	Execução fiscal	Processo ativo com determinações no evento 153, para prosseguimento da execução
29/01/2018	5001028-28.2018.8.24.0038	Valorem Soluções Financeiras S.A.	Lion Artefatos de Madeira Ltda Elisandra Cavalheiro Gerson Luiz Wotroba	Cumprimento de sentença	Evento 155 - Processo suspenso por execução frustrada

Dos Processos Ativos em Face da Falida

Perante a Justiça Federal, foram encontrados 4 (quatro) processos ativos, a saber:

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
03/05/2017	5002934-02.2017.4.04.7209	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Cumprimento de sentença	Evento 175 - Decisão interlocutória que suspendeu a execução por 1 (um) ano
20/08/2018	5004633-91.2018.4.04.7209	União - Fazenda Nacional	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Execução fiscal	Evento 58 - Processo suspenso
04/01/2019	5000297-34.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Execução fiscal	Evento 22 - Levantada a suspensão dos autos
28/06/2023	5015512-11.2023.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Lion Artefatos de Madeira Ltda	Execução fiscal	Evento 155 - Processo suspenso por execução frustrada

Considerando que ainda existem processos ativos, alguns dos quais encontram-se suspensos em razão do presente processo falimentar, a Administração Judicial informa que, após a sentença de encerramento, apresentará manifestação nos respectivos processos, comunicando o encerramento da falência.

Considerações Finais

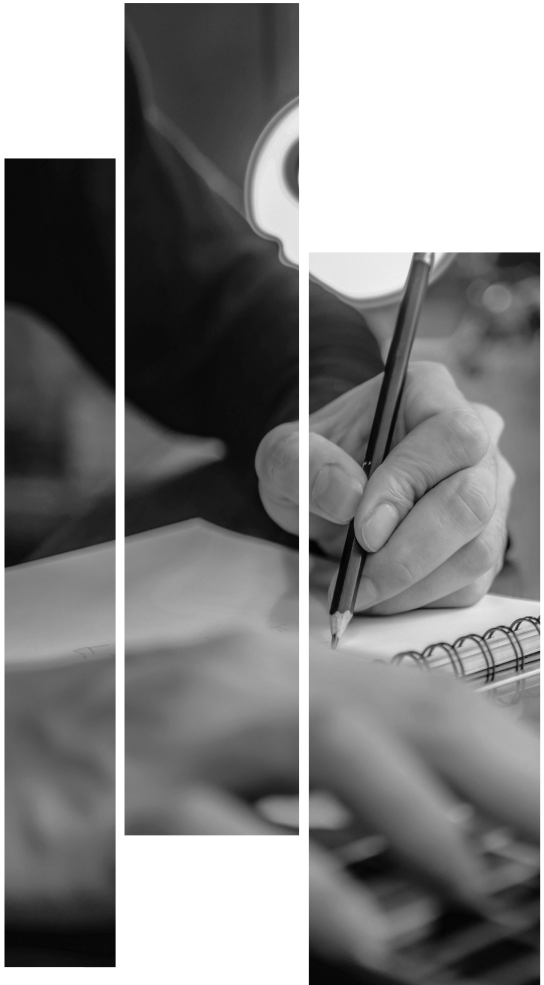

Diante do exposto, a **Administração Judicial manifesta-se pelo encerramento da presente falência,** conforme dispõe o a**rt. 156 da Lei n. 11.101 de 2005,** considerando integralmente cumpridas as finalidades do processo falimentar, devendo, após a homologação das contas e a publicação da sentença de encerramento, ser promovida a comunicação aos órgãos competentes e o arquivamento dos autos, com baixa da distribuição.

Por fim, requer-se a aprovação deste **Relatório Final,** com consequente **sentença de encerramento da falência,** nos termos do art. 156 da LREF.

RECUPERE

Instituto de Recuperação
Judicial e Falências

R. Colon, nº 1200 | Bairro Gloria | Joinville-SC
contato@recupereadmjudicial.com.br